

O Informativo de jurisprudência produzido pela Baratieri Advogados, de periodicidade mensal, constitui-se em veículo de divulgação de decisões relevantes envolvendo os policiais civis.

Acompanhe as principais jurisprudências do TJSC, STJ e STF a respeito do tema.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC)

HORAS EXTRAS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. 1) PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEIÇÃO. 2) MÉRITO. ALEGADO LABOR EXTRAORDINÁRIO ALÉM DO LIMITE DE 40 HORAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO TRABALHO. ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERENTE (CPC, ART. 373, I). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0329209-04.2015.8.24.0023, de TJSC, rel. PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, 1ª Câmara de Direito Público, j. 29-09-2020).

LEIA MAIS

APOSENTADORIA ESPECIAL – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO LIMINARMENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA PELO STF EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PARIDADE E INTEGRALIDADE SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 2) AGRAVO INTERNO. 2.1) REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PAGAMENTO DO PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL. não conhecimento, no ponto. 2.1) mérito. insurgência CONTRA DECISÃO EM QUE FOI INDEFERIDA MEDIDA URGENTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5003435-87.2019.8.24.0000, de TJSC, rel. PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, 1ª Câmara de Direito Público, j. 15-09-2020).

LEIA MAIS

CONCURSO DA POLÍCIA CIVIL – INAPTIDÃO DE CANDIDATO

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. AUTOR INSCRITO NA CONDIÇÃO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO POR SE ENQUADRAR NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 4º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL N. 12.870/2004. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL. FALTA DE PROVA CAPAZ DE INVALIDAR O PARECER EMITIDO PELA COMISSÃO DO CERTAME. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0307215-12.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-10-2020).



FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS NA ATIVIDADE

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS NA ATIVIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO/RÉU. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO CONDENATÓRIA QUE NÃO ALCANÇA O TETO LEGAL. EXEGESE DO ART. 496, § 3º, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DE APELAÇÃO QUE CONTEMPLA TRÊS (3) PEDIDOS, TODOS PREJUDICADOS EM RAZÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, CONTRA O ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE N. 870.947/SE, SEM A AVENTADA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. NÃO CONHECIMENTO. APELO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ESTIPÊNDIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §§ 1º E 11 DO VIGENTE CÓDIGO DE RITOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM BENEFÍCIO DO ADVOGADO DA PARTE RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDOS. (TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0308378-27.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Quarta Câmara de Direito Público, j. 08-10-2020).



ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL CIVIL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE SUSTENTA TER SIDO VÍTIMA DE EXCESSO PRATICADO POR AGENTE DA POLÍCIA CIVIL, NO MOMENTO EM QUE SE ENCONTRAVA NA DELEGACIA PARA REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE CORROBORAM A NARRATIVA EXPOSTA NA EXORDIAL. AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS APONTADAS QUE ENCONTRAM RESPALDO NO CONTEÚDO PROBATÓRIO REUNIDO AO CADERNO PROCESSUAL. EVIDENTE ABUSO DE AUTORIDADE QUE COMPORTA A REPRIMENDA FIRMADA EM PRIMEIRO GRAU. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O MONTANTE QUE TEM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. EXEGESE DA SÚMULA 54 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE ADMITE A MAJORAÇÃO PERSEGUIDA. ADEQUAÇÃO. RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300249-44.2016.8.24.0139, de TJSC, rel. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, 2ª Câmara de Direito Público, j. 06-10-2020).



INDENIZAÇÃO À POLICIAL CIVIL POR DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PELA DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. TRANSCURSO DE MENOS DE CINCO ANOS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO REFERENTE A PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA PROTOCOLADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 470/2009. RETARDO INJUSTIFICADO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL, CUJA COMPROVAÇÃO DO DANO É PRESCINDÍVEL ANTE O EXERCÍCIO DO TRABALHO DESNECESSÁRIO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE TRIBUNAL. RESSALVA DO RELATOR. DEDUÇÃO DO CÔMPUTO INDENIZATÓRIO DO PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A SOLUÇÃO DO PEDIDO PREVISTO NA LEI N. 6.846/1986 (ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS). RECURSO DO IPREV CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0330773-52.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-09-2020).



AFASTADA INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A LEI DO BANCO DE HORAS

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Provisória n. 203/2015, convertida na Lei Estadual n. 16.774/2015. disposição sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e banco de horas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. 1) CONVERSÃO de medida provisória em lei que não prejudica a discussão jurisdicional dos pressupostos de constitucionalidade do ato. requisitos de relevância e urgência. discricionariedade DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ABUSO DE PODER A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. “Na linha da orientação assentada pela jurisprudência desta Corte, a análise dos requisitos constitucionais necessários à adoção de medidas provisórias é, de regra, juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de abuso, não deve se imiscuir o Poder Judiciário” (STF, ARE n. 704.520/SP, Min. Gilmar Mendes) [...]. (ADI n. 8000081-53.2018.8.24.0900, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 18-7-2018) 2) alegação de que as matérias tratadas são reservadas a lei complementar, de acordo com art. 106, § 2º, da Constituição Estadual. HIPÓTESE DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. inconstitucionalidade do parâmetro de controle estadual. “4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais - como é o quórum qualificado - para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.” (ADI n. 5.003/SC, Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 5-12-2019) declaração incidental de inconstitucionalidade. possibilidade. extinção do processo, sem resolução do mérito, pela superveniente falta de parâmetro de controle de constitucionalidade. “Pode ocorrer que o Tribunal estadual considere inconstitucional o próprio parâmetro de controle estadual, por ofensivo à Constituição Federal. No sistema concentrado clássico, o Tribunal submeteria a questão, no âmbito do controle concreto de normas, ao Tribunal Constitucional Federal. “Todavia, como haverá de proceder, entre nós, o Tribunal de Justiça que identificar a inconstitucionalidade do próprio parâmetro de controle estadual? “Nada obsta a que o Tribunal de Justiça competente para conhecer da ação direta de inconstitucionalidade em face da Constituição estadual suscite ex officio a questão constitucional - inconstitucionalidade do parâmetro estadual em face da Constituição Federal -, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da norma constitucional estadual em face da Constituição Federal e extinguindo, por conseguinte, o processo, ante a impossibilidade jurídica do pedido (declaração de inconstitucionalidade em face de parâmetro constitucional estadual

violador da Constituição Federal). “Portanto, da decisão que reconhecesse ou não a inconstitucionalidade do parâmetro de controle estadual seria admissível recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, que tanto poderia reconhecer a legitimidade da decisão, confirmando a declaração de inconstitucionalidade, como revê-la, para admitir a constitucionalidade de norma estadual, o que implicaria a necessidade de o Tribunal de Justiça prosseguir no julgamento da ação direta proposta. “Isso já demonstra que não se pode cogitar de uma separação absoluta entre as jurisdições constitucionais estaduais e federal.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito processual civil. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1547/1548) (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5001642-16.2019.8.24.0000, de TJSC, rel. PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, Órgão Especial, j. 16-09-2020).



PENSÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O GENITOR AO TEMPO DO ÓBITO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELO INSS. MONTANTE SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO QUE NÃO RETIRA A QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE. QUANTIA INSUFICIENTE PARA OS GASTOS DO AUTOR, SOBRETUDO COM SEU TRATAMENTO MÉDICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO VALOR À 10% DOS PROVENTOS DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO DO AUTOR À INTEGRALIDADE DA PENSÃO, OBSERVADA A BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELO ART. 40, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO. INEXISTÊNCIA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AO COMPLETAR A MAIORIDADE. LEGISLAÇÃO QUE APENAS EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO. EXEGESE DO ART. 76 DA LCE N. 412/2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO IPREV DESPROVIDO. PREJUDICADA A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. (TJSC, Tutela Cautelar Antecedente n. 4027859-16.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-10-2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

MATÉRIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL EM CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL DO MATO GROSSO DO SUL

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL. VIOLAÇÃO DO EDITAL. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela recorrente contra ato imputado ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, e Delegado Geral de Polícia Civil do Mato Grosso do Sul, objetivando assegurar ao impetrante sua aprovação na prova objetiva do concurso público para provimento do cargo de Agente de Polícia Judiciária - Função Escrivão do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme o Edital n. 1/2017 - SAD/SEJUSP/PCMS. II - Sustenta que, para ser aprovado no certame deveria obter 48 acertos na prova objetiva, das 80 questões constante das provas. Ocorre que o impetrante não alcançou a pontuação necessária, recorrendo de forma administrativa com o objetivo de anular ou alterar alternativas que apresentam flagrante violação dos princípios constitucionais, mormente os insculpidos no caput do art. 37 da CF/88. III - Contudo, a banca examinadora refutou nove questões recorridas pela impetrante, usando de fundamentação genérica e idêntica aos demais recorrentes, sem impugnar especificamente as razões exposta em cada questão, o que

culminaria em ausência de fundamentação. IV - No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Nesta Corte, deu-se parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para conceder a ordem apenas para que seja computada a Questão n. 59 da prova objetiva em favor do impetrante, ficando o prosseguimento ou não no certame condicionado ao preenchimento dos demais requisitos, a serem verificados pela administração. V - No julgamento do tema em Repercussão Geral n. 485, o Supremo Tribunal Federal concluiu não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE n. 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 29/6/2015). VI - Na hipótese dos autos, o cerne da discussão está no fato de que, para responder a Questão n. 59, seria necessário o conhecimento do art. 23 do Estatuto do Desarmamento, assunto este que não era objeto do edital. E, dessa forma, a referida questão deve ser anulada. Nesse sentido: RMS n. 58.737/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019). VII - Ocorre, contudo, que, para ser aprovado na prova objetiva do certame, o candidato deveria obter, concomitantemente, 60% do total de pontos estabelecidos para a prova objetiva, o que corresponde a 48 acertos e não obter pontuação zero em nenhuma matéria. VIII - A anulação da Questão n. 59 melhora a condição da recorrente, colocando-a na situação de cumprimento de um dos requisitos para aprovação na prova objetiva. IX - Todavia, não há nos autos documento probatório de que a candidata não obteve pontuação zero em nenhuma das matérias. X - Desta forma, por ausência de prova pré-constituída, não é possível conceder a ordem em sua totalidade, devendo esta ater-se apenas à anulação da Questão n. 59, ficando o prosseguimento ou não no certame condicionado ao preenchimento dos demais requisitos, a serem verificados pela administração, tal como decidido na decisão agravada. XI - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 59.075/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

ADI CONTRA A LC 173/2020 – ILEGITIMIDADE DA COBRAPOL

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020, ART. 8º. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS (COBRAPOL). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e confederações sindicais nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a existência de correlação entre o objeto da declaração de inconstitucionalidade e o específico escopo institucional associativo. 2. Não há, no caso presente, relação de referibilidade direta entre os dispositivos impugnados e o objetivo institucional específico da Autora, ora Agravante, de representação dos interesses gerais da categoria dos policiais civis, desatendido o requisito da pertinência temática. Precedentes. 3. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (ADI 6444 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020).



NOEL ANTÔNIO BARATIERI
OAB/SC 16.462

MAICON JOSÉ ANTUNES
OAB/SC 39.011

LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS
OAB/SC 41.029

RICARDO BURATTO
OAB/SC 40.963

JUSTINIANO PEDROSO
OAB/SC 4.545

GABRIELA ESTHER ZANCO
OAB/RS 83.410

DEBORA NIEMEYER DE ANDRADE
OAB/MG 189.598

CÉSAR SANTINI MÜLLER
OAB/SC 58.791

RAFAEL CARVALHO BUENO
OAB/SC 58.958

GABRIELA PAGGI
Estagiária

GIANCARLO FACHINETTO OLIVEIRA
Estagiário

SC 401 Square Corporate - Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC - CEP: 88032-005
contato@baratieriadogados.com.br
(48)3223-5194

www.baratieriadogados.com.br